## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013929-71.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa

Requerido: Andreia de Fatima Vieira

Proc. 1441/11 4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, já qualificada nos autos, moveu ação de reintegração de posse contra ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, também já qualificada, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, com cláusula resolutiva expressa, em 10/02/2010, tendo por objeto o veículo descrito a fls. 02.

A suplicada deixou de pagar a parcela no. 12, vencida em 13/02/2011.

A fls. 09, notificação extrajudicial.

Não tendo a ré devolvido à requerente o veículo objeto de arrendamento, moveu a suplicante esta ação, fundamentada em cláusula resolutória, existente no contrato.

Requereu, ainda, a autora, a sua reintegração liminar na posse do bem, eis que presentes os requisitos necessários à medida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/11).

Deferida a liminar (fls. 19), a requerida a fls. 29/32, alegou que passou por dificuldades financeiras e deixou de pagar as parcelas vencidas nos dias 13/02; 13/03; 13/04; 13/05 e 13/06.

Tais parcelas, porém, já foram pagas extrajudicialmente, a empresa que procede cobranças para a suplicada, razão pela qual inadmissível nova cobrança nesta ação.

As demais parcelas foram pagas mediante depósito nos autos, como dá conta a documentação acostada à contestação.

A fls. 43, a autora requereu a extinção do processo.

A fls. 48/49, a suplicante peticionou nos autos requerendo a desconsideração do seu pedido de extinção da ação e requereu fosse a ré intimada a complementar o depósito efetuado nos autos.

A fls. 59, a autora requereu o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, posto que os valores são incontroversos.

A fls. 64 este Juízo determinou à autora que se manifestasse acerca da alegação da ré, de que as parcelas discriminadas na inicial como atrasadas já haviam sido pagas, quando do ajuizamento da ação.

Não obstante intimada a autora não se manifestou nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Iterativa jurisprudência, inclusive do Colendo STJ, vem admitindo, por analogia com os preceitos da alienação fiduciária em garantia e da compra e venda com reserva de domínio, a purgação de mora na ação de reintegração de posse alicerçada em mora no cumprimento de contrato de arrendamento mercantil. Exige-se, tão somente, que o pedido de purgação de mora seja apresentado no prazo da contestação e,

uma vez deferido, seja pelo devedor de imediato efetuado o depósito dos valores incontroversamente vencidos, com os acréscimos moratórios contratuais e os encargos processuais, além de honorários advocatícios e custas judiciais, caso a emenda ocorra depois de ajuizada ação judicial (CC, art. 401, I)."

In casu, não houve exatamente pedido de purgação de mora, mas alegação de pagamento extrajudicial da parcela cobrada na inicial e das referidas na contestação.

Aliás, os documentos inseridos a fls. 37/38 não impugnados pela autora comprovam tais pagamentos.

Outrossim, a ré procedeu nos autos depósito.

De fato o documento de fls. 41, atesta o pagamento das parcelas vencidas em 13/07; 13/08 e 13/09.

A fls. 49, a autora alegou que o depósito comprovado a fls. 41, estava incompleto, restando saldo de R\$ 285,42.

A fls. 57, a ré apresentou novo comprovante de depósito.

A fls. 59, a suplicante alegou que os depósitos são incontroversos e requereu autorização para seu levantamento.

Instada a esclarecer se as parcelas referidas na inicial já haviam sido mesmo quitadas, em renegociação, tal como alegado pela ré, a autora quedou-se inerte.

Pois bem.

mora.

O Código Civil, em seu artigo 401 a admite a purgação da

Julgado publicado em RT 681/197 observa que "a purgação da mora é um ato espontâneo do contratante moroso, que visa remediar a situação a que deu causa, evitando os efeitos dela decorrentes, reconduzindo a obrigação à normalidade"

Outrossim, julgado publicado em RT, 665/120 anota que "ter-seá emenda da mora 'solvendi' quando o devedor oferecer a prestação devida mais a importância dos danos decorrentes do dia da oferta, ou seja, dos juros moratórios".

Do exposto, a conclusão que se impõe é a de que em todo contrato, independentemente de sua natureza, a purgação da mora sempre será admissível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pela legislação civil.

Porém, para tanto, é necessário que haja boa-fé por parte do sujeito passivo do negócio jurídico (art. 422 do Código Civil) e sem que haja prejuízo para a parte autora.

Ora, in casu, a ré indiscutivelmente demonstrou boa fé, pois, não só negociou as parcelas devidas referidas na inicial, como atestam os documentos inseridos a fls. 37/38, como depositou nos autos parcelas vencidas durante o transcorrer da ação.

Outrossim, a autora acabou por não sofrer prejuízo.

Realmente, tanto não sofreu que a fls. 59 alegou que os depósitos efetuados nos autos são incontroversos.

Importante destacar que o art. 54, parágrafo 2°, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, prevê a possibilidade de purgação da mora, mesmo que o contrato estipule cláusula resolutória expressa.

De fato, posto que se afigura medida útil ao "accipiens".

A função do contrato é conjugar o interesse social e o interesse

individual.

O interesse social preza a necessidade de conservação do

contrato.

Não por outra razão, a jurisprudência vem admitindo a purga da mora em demandas de reintegração de posse embasadas em contrato de arrendamento mercantil.

A propósito, veja-se:

"Ação de reintegração de posse -arrendamento mercantil - decisão que determinou a restituição do veículo ao arrendatário, considerada a purgação da mora pelo valor das parcelas vencidas – decisão mantida - agravo de instrumento não provido." (AI 2014386-50.2013.8.26.0000 33ª Câm. Des. Rel. EROS PICELI j. 14/10/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Decisão que revoga a liminar anteriormente deferida, por entender comprovada a purgação da mora no prazo legal - A jurisprudência admite a

purga da mora nos contratos de arrendamento mercantil - O valor compreende as parcelas vencidas, não as vincendas, ainda que exista a cláusula resolutiva expressa - Depósitos judiciais suficientes a elidir a mora, o que implica no reconhecimento da purgação - Negado provimento." (AI 0144884-11.2012.8.26.0000 25ª Câm. Des. Rel. HUGO CREPALDI j. 13/08/2012).

In casu, como acima anotado, a ré não requereu exatamente a purgação da mora, mas, comprovou o pagamento das prestações referidas na inicial.

Outrossim, depositou os valores de prestações vencidas durante o transcurso desta ação.

A autora aceitou como se vê a fls. 59 os valores depositados nos autos e requereu o seu levantamento.

Outrossim, nada alegou acerca do pagamento extrajudicial dos valores referidos na inicial.

Pelo contrário. Instada a tanto, quedou-se inerte.

Isto posto e considerando o que foi exposto acerca da purgação da mora em questões da espécie objeto desta ação, e, ainda da necessidade do contrato, a conclusão que se impõe, uma vez demonstrado que a ré nada deve à autora, é a de que o decreto de carência, ex vi do que dispõem os arts. 267, inc. VI e 462, do CPC, é medida que se impõe.

De fato, segundo dispositivo contido no art. 462, do estatuto processual civil, havendo, depois da "propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito a influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, <u>de ofício</u> ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." (grifos nossos)

O Egrégio 10 Trib. de Alçada Civil de São Paulo, in RT - 527/111, ao transcrever lição de Pontes de Miranda, a respeito da aplicação do dispositivo processual supra referido, à questão das condições da ação, faz ver que a melhor doutrina e jurisprudência se posicionam no sentido de que a ocorrência obrigatória destas não se dá no momento da propositura da ação, mas no de julgar.

De acordo com o aludido julgado e o eminente jurista, "a sentença reflete o estado de fato e o estado jurídico que existia a certo momento. Tem o

juiz de levar em conta tudo que é juridicamente relevante até ser proferida...São casos de jus superveniens...Se há pretensão, porém ainda não há ação; se há ação, porém ainda não se atingiu o momento de propô-la." "O tempo pode dar ensejo à aparição de algum direito, pretensão ou ação, que não existia ao ser proposta a ação." (Comentários ao Código de Processo Civil - RT. v/80 e 100).

Ora, durante o transcurso desta ação, restou apurado que pagou as prestações referidas na inicial e outras durante o transcurso desta ação.

Portanto, perdeu a autora o interesse processual na cobrança.

Logo, tal como anotado, o decreto de carência, ex vi do que dispõem os arts. 267, inc. VI c.c 462, ambos do CPC, é de rigor.

Relativamente à sucumbência, breves considerações devem ser

Quando do ajuizamento desta ação, pelo que veio aos autos, a ré devia à autora.

Portanto não deve arcar com verbas de sucumbência.

De fato, não se pode dizer que a autora deu causa à propositura

desta ação.

efetuadas.

Segundo observam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY in comentário ao artigo 20, do Código de Processo Civil: "Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo...". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª. ed., 2007, RT, p. 222).

Por fim, a questão da restituição em dobro de parcelas, requerida na contestação, não pode ser apreciada neste feito, de limites circunscritos.

Caso a ré entenda que tal aconteceu, deverá postular o que entender de direito, em ação própria.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo a autora carecedora** desta ação.

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, fundamentado nos arts. 267, inc. VI e 462, do CPC.

Ante o que foi exposto acerca do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em R\$ 339,00, quantia equivalente a meio salário mínimo.

Ante o que foi alegado pela autora a fls. 59, dou por quitadas todas as prestações referidas nos autos e autorizo a suplicante a proceder o levantamento do numerário depositado nos autos, após o trânsito em julgado desta.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 18 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO